



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 07/2020

Referência: Projeto de Lei nº 03/2020

Autoria: Prefeito Municipal – Álvaro Jesiel de Lima

Ementa: Proibição do comércio e uso no período do carnaval de produtos acondicionados em spray. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à assessoria jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 03, de 30 de janeiro de 2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a proibição do comércio e uso, no período das festividades de carnaval, dos produtos que especifica acondicionados em Spray no Município de Pedra Bela.

O referido Projeto veio acompanhado da competente justificativa.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do referido Projeto é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência no projeto de lei em comento.

9

2.2 – Do Regime de Urgência

O Prefeito Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 03/2020 através do ofício nº 22/2020 requerendo a tramitação em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O artigo 190 do Regimento Interno estabelece que tramitarão em Regime de Urgência as proposições dispondo sobre matéria emanada do Poder Executivo, quando solicitado na forma da Lei.

Assim, a apreciação do projeto deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica OPINA pela APROVAÇÃO do requerimento de autoria do Prefeito Municipal, que roga pela tramitação em regime de urgência, tendo em vista, que os artigos 190 e 201 do Regimento Interno, dispõe expressamente sobre a aplicabilidade do regime de urgência.

2.3 – Da proibição do comércio e uso dos produtos acondicionados em Spray

O projeto de lei visa a proibição, no período das festividades de carnaval, do comércio e uso dos produtos acondicionados em spray, tais como "espuma de carnaval", "neve de carnaval", "neve artificial", dentre outros, que possam entrar em contato direto com a pele, mucosas ou olhos.

O Poder Executivo promoverá ações de fiscalização dos estabelecimentos. O descumprimento do disposto acarretará multa no valor de 500 (quinhentos) unidades fiscais do Município de Pedra Bela 0 UFMPBs, que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência;

A matéria discutida no presente projeto é de competência do Poder Executivo. Além disso, verifica-se que trata-se de atender interesse local em face à preservação da saúde e segurança pública, considerando as diversas ocorrências de alergia respiratória, irritações na pele, dentre outros, provocadas pelo uso de espumas de carnaval e similares.

Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao presente projeto de lei, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores para sua aprovação ou reprovação.

2.5 – Do “quórum”

Nos termos artigo 46 da Lei Orgânica, as leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 03/2020.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Encaminhem-se os autos ao Presidente para conhecimento e providências necessárias.

Pedra Bela, 30 de Janeiro de 2020



Patrícia da Silva Moraes

OAB-GO nº 44.025

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedra Bela